



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164817 - RJ (2022/0140087-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FLÁVIO MELLO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
CARLOS ALBERTO LUBE JÚNIOR - RJ145807
SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
DIOGO MONETTO MENDES - RJ197153
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL (MULTIPLICIDADE DE CONDUTAS GRAVES, PLURALIDADE DE ACUSADOS, DIVERSOS REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS FEITOS PELA DEFESA, INTERPOSIÇÃO DE VÁRIOS RECURSOS, INCLUINDO RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO E DOIS INCIDENTES DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO). INEXISTÊNCIA DE CULPA DO JUDICIÁRIO NA EVENTUAL MORA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 21 E 64/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO COM BASE EM FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA.

Recurso improvido com recomendação.

DECISÃO

Estes autos foram a mim redistribuídos por prevenção do processo AREsp n. 1.091.932/RJ (fl. 233).

Trata-se de pedido liminar em recurso em *habeas corpus* interposto por **Flávio Mello dos Santos**, impugnando-se o acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no HC n. 0093842-97.2021.8.19.0000, que, ao denegar o *writ*, manteve a prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Macaé/RJ (Autos n. 0014476-37.2012.8.19.0028), em acórdão assim ementado (fls. 101/102):

Habeas Corpus. Alegação de excesso de prazo para a entrega da prestação jurisdicional e a ausência de contemporaneidade entre os fatos e a custódia

cautelar, uma vez que o crime teria ocorrido em 02/02/2007. Pretensão de relaxamento ou revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, pediu a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Os impetrantes requereram a intimação da sessão de julgamento, visando a sustentação oral de suas teses. Liminar indeferida. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. 1. Consta dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. 2. A alegação de excesso de prazo deve ser afastada visto que não existem prazos estendidos sem razão de ser, tampouco violação ao princípio da razoabilidade. 3. No presente caso, o paciente encontra-se preso, cautelarmente, desde junho de 2012. Contudo, o feito teve tramitação regular dentro das circunstâncias do caso, levando-se em consideração a complexidade da ação penal, com pluralidade de acusados e diversos requerimentos de diligências pela defesa, incluindo perícia grafotécnica e interposição de diversos recursos, inclusive ao STJ. 4. Ressalte-se que, com a prolação da decisão de pronúncia, restou superada a alegação de excesso de prazo. Incidência do enunciado n.º 21 da súmula do STJ, observando que a sessão plenária foi designada para o dia 23/03/2022. 5. Além disso, a autoridade apontada como coatora informou que o alongamento no trâmite do feito decorre de atos praticados pela própria defesa do paciente. Assim, incide na presente hipótese o enunciado n.º 64 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa." 6. Destaca-se, também, que o paciente tem tombada a carta de execução de sentença de n.º 0475283-78.2008.8.19.0001, originária dos processos, 0002827- 51.2007.8.19.0028; 0396541-34.2011.8.19.0001 e 0014635-43.2013.8.19.0028, com término de pena previsto para 2023. 7. Portanto, segundo se colhe dos autos, ao contrário do que alegam os impetrantes, não há inércia do Juízo, tramitando o processo, nas circunstâncias do caso, dentro da normalidade, não existindo prazos mortos. 8. Com relação à prisão preventiva, verifica-se que a mesma foi mantida na decisão de pronúncia e recentemente (17/11/2021), o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de FLÁVIO MELLO, foi indeferido. 9. Além disso, o juízo em primeira instância ressaltou que o paciente: "... é ex-policiaI militar e é apontado como integrante de violenta associação criminosa de traficantes de drogas e se encontra encarcerado em virtude de outros crimes, o que evidencia a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública". 10. Na presente hipótese, a necessidade da medida extrema serve para resguardar a ordem pública, bem como para preservar a higidez processual. 11. Não se vislumbra, por ora, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade. 12. Ordem denegada.

Nas razões recursais, alega a defesa, em síntese, o excesso de prazo para a formação da culpa e excessiva morosidade do feito, tendo em vista que o recorrente está preso, cautelarmente, desde junho de 2012; ausência de contemporaneidade dos fatos; duração desarrazoada da segregação cautelar, ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão preventiva; e inexistência de risco para a ordem pública e para a instrução processual (fls. 143/154).

Requer, ao final, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, devendo ser observadas as medidas diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 155/157).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 234/239).

Prestadas informações (fls. 258/265), o Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República Mário Pimentel Albuquerque, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 880/885).

É o relatório.

Busca o recurso a revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente – como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar aplicação da lei penal, pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado –, ao argumento de excesso de prazo para a formação da culpa; ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos e decretação da cautelar; duração desarrazoada da segregação cautelar; ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão preventiva; e inexistência de risco para a ordem pública e para a instrução processual.

Inicialmente, registre-se que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. *Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal* (RHC n. 159.174/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 20/5/2022).

Nesse mesmo sentido: AgRg no HC n. 721.091/PE, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 10/6/2022; AgRg no RHC n. 157.071/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/12/2021; e RHC n. 134.063/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/10/2021.

Na hipótese, fica afastada a tese atinente ao excesso de prazo, sobretudo porque a Corte local ressaltou que o feito está tramitando regularmente, *dentro das circunstâncias do caso, levando-se em consideração a complexidade da ação penal, com pluralidade de acusados e diversos requerimentos de diligências pela defesa, incluindo perícia grafotécnica e interposição de diversos recursos, inclusive ao STJ, destacando, ainda, que o alongamento no trâmite do feito decorre de atos praticados pela própria defesa do recorrente* (fl. 101 - grifo nosso).

Transcrevo o seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 103/104 – grifo

nosso):

[...] A alegação de excesso de prazo restou superada com a prolação da decisão interlocutória não terminativa de pronúncia, nos termos do posicionamento jurisprudencial dominante, inclusive sumulado no enunciado n.º 21 do Superior Tribunal de Justiça: “Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”.

Além disso, a Magistrada esclareceu que **o alongamento na marcha processual tem sido ocasionado por atos da Defesa**, conforme se extrai das informações acostadas na peça 000031.

Portanto, **não existe inércia ou demora injustificável do juízo apontado como coator e, segundo se colhe dos autos, o alongamento no trâmite do feito decorre de atos praticados pela própria Defesa do paciente, incidindo, *in casu*, o enunciado nº 64 da súmula do Superior Tribunal de Justiça**, que assim determina: “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.”

Deve ser destacado que a sessão plenária foi designada para o dia 23 de março de 2022.

Assim, não se verifica, na hipótese tratada neste writ, falha ou demora processual atribuível aos órgãos estatais, capaz de conduzir a prisão à ilegalidade, já que, além de serem consideradas as peculiaridades de cada caso, a jurisprudência dominante entende que deve ser valorizado o princípio da razoabilidade, em detrimento do cômputo matemático dos dias. [...]

Informações prestadas pela Juíza de primeiro grau noticiam (fls. 258/265 – grifo nosso):

[...] O paciente e **outros dois indivíduos** foram denunciados, sendo imputado ao ora paciente a prática de conduta que configuraria, em tese, o crime do artigo 121, §2º, II e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.

O Ministério Público ofereceu a denúncia em 27/06/2012 e requereu a decretação da prisão preventiva do paciente e dos corréus.

Em 12/07/2012 foi proferida decisão de recebimento da denúncia e de decretação da prisão preventiva.

Os três denunciados foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação.

Em 09/11/2012 foi realizada a última AIJ, com a oitiva de cinco testemunhas de acusação e o interrogatório dos acusados. As defesas não produziram prova oral. A defesa do paciente e do correu Daniel **requereram diligências, tendo o juízo deferido as diligências e determinado o desmembramento do feito em relação ao correu Sandro** (fls. 683-684v - indexador 000710).

Em 12/12/2012 o juízo **determinou o cumprimento das diligências requeridas pelo paciente, dentre elas a perícia grafotécnica e a degravação parcial das interceptações telefônicas** (fls. 727-728 – indexador 774).

Em 14/12/2012 foi juntado aos autos e-mail informando sobre a impossibilidade da remessa de cópia da medida cautelar requerida pela defesa, tendo em vista que o referido processo teria sido enviado à Colenda Segunda Instância (fls. 743 – indexador 795), tendo dado ciência à defesa sobre o documento.

Em 09/04/2013 o juízo determinou diligências e intimou a defesa do paciente para apresentar quesitos para a perícia grafotécnica requerida.

Em 24/04/2013 a defesa do paciente **requereu novamente a degravação integral dos diálogos das interceptações telefônicas, tendo o juízo indeferido o pedido** (fls. 769-770 – indexador 822).

Em 26/06/2013 **a defesa do paciente peticionou requerendo diversas diligências**, tendo o juízo indeferido, conforme decisão de fls. 806-806v - indexador 863-864.

Em 13/08/2013 o Ministério Público apresentou alegações finais.

Em 10/10/2013 a **defesa requereu a reconsideração da decisão** de fls. 806 (fls. 857-860 – indexador 937-940).

Em 23/10/2013 a **defesa requereu o desentranhamento dos documentos** de fls. 773-780 (fls. 862-863 – indexador 943-944).

Em 24/10/2013 a **defesa peticionou requerendo a indicação de assistente técnico para acompanhar as perícias grafotécnicas e de degravação** (fls. 864 – indexador 846).

Em 27/11/2013 o Ministério Público manifestou-se a respeito dos pleitos defensivos e ressaltou o seguinte: “inicialmente, cabe consignar, que a **Defesa dá causa ao atraso no andamento do processo** na medida em que **bombardeia os autos com inúmeras petições**, obrigando a juntada, o retorno dos mesmos ao MP, assim como impetrando *habeas corpus*, obrigando o juízo a elaborar informações, com diversas conclusões, assim como **requerendo diligências que poderão ser realizadas por ela própria ou no momento processual oportuno**. (...)” (fls. 866-868 – indexador 950).

Em 06/01/2014 foi proferida decisão para que a defesa apresentasse alegações finais (fls. 875 – indexador 959-960).

Em 28/01/2014 a **defesa reiterou os pedidos anteriormente indeferidos** (fls. 878-881 – indexador 963-966).

Em 18/02/2014 o MP manifestou-se acerca dos pleitos defensivos (fls. 889-890 – indexador 976).

Em 25/02/2014 foi proferida decisão para que a defesa apresentasse alegações finais (fls. 908– indexador 995).

Novamente a defesa reiterou os pedidos anteriormente indeferidos (fls. 910 – indexador 997).

Em 13/05/2014 foi proferida decisão indeferindo os pleitos defensivos da defesa e nomeando a Defensoria Pública para apresentar as alegações finais (fls. 918-921– indexador 1006).

Em 03/06/2014 a Defensoria Pública apresentou às alegações finais (fls. 930-933 – indexador 1022).

Acrescente-se que, **encerrada a primeira fase do rito escalonado do júri, o paciente foi pronunciado por este juízo**, que decidiu submetê-lo a julgamento em plenário como incurso nos artigos 121, §2º, I e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal (segue cópia de fls. 1912-1926 - indexador 2092-2120 – Volume 10).

Nesta decisão, foram analisadas todas as preliminares suscitadas também em sede de *Habeas Corpus*, **bem como mantida a prisão preventiva do paciente**.

Em 09/07/2018, **após recurso defensivo**, os autos subiram ao E. TJRJ para julgamento e em 14/02/2019 foi proferido acórdão conhecendo e não provendo o recurso em sentido estrito. (segue cópia do indexador 2797-2822)

Em 21/03/2019, foi proferida decisão rejeitando os embargos de declaração interposto pela defesa do paciente (indexador 002944).

A defesa interpôs recurso especial e extraordinário, tendo sido proferida decisão, em 09/07/2019, deixando de admitir o recurso especial e negando seguimento ao recurso extraordinário (indexador 003094).

A defesa interpôs agravo em recurso especial e agravo interno, tendo sido proferida decisão, em 05/09/2019, determinando remessa dos autos ao STJ para análise do recurso especial e à 2ª Vice-Presidência para análise do agravo interno (indexador 003230 e 3243).

Em 07/10/2019, foi proferida decisão conhecendo e não provendo o agravo interno (indexador 003252).

Em 03/02/2020, **foi proferida decisão no STJ não conhecendo o agravo em recurso especial** (indexador 003252 – fls. 3287-3288), tendo a **defesa interposto agravo regimental, o qual foi desprovido** (indexador 003285 – fls. 3316-3323).

Em 21/01/2021, **a defesa interpôs embargos de divergência**, tendo sido proferida decisão indeferindo liminarmente (indexador 003285 – fls. 3367-3371).

Em 15/02/2021, **a defesa do paciente interpôs agravo interno e, em 24/03/2021, foi proferida decisão negando provimento** (indexador 003285 – fls. 3393-3396).

Em 22/04/2021, foi proferida certidão de trânsito em julgado do acórdão e

baixa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (indexador 3401 – Volume 13)

Em 05/07/2021 foi proferida decisão determinando o cumprimento dos v. acórdãos e intimação das partes para se manifestarem na forma do artigo 422 do CPP, bem como **foi designada sessão plenária para o dia 23/03/2022** (indexador 003422).

Em 13/07/2021 e 23/07/2021, **o Ministério Público e a defesa requereram diligências e apresentaram rol de testemunhas para serem ouvidas na sessão plenária.**

Em 02/08/2021, **o juízo proferiu decisão na forma do artigo 423, II do CPP e se pronunciou sobre as diligências requeridas pelas partes e determinou a realização da sessão plenária por videoconferência** (indexador 003447-3448).

Em 14/10/2021, **a defesa requereu a reconsideração da decisão em que indeferiu diligência pleiteada.**

Em 19/10/2021, foi proferida decisão indeferindo o pedido de reconsideração e mantendo a decisão de fls. 3477, item 03 (indexador 003455).

Em 04/11/2021, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do paciente, tendo o Ministério Público opinando pelo indeferimento.

Em 17/11/2021, **foi proferida decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente** (segue cópia do indexador 003495-3498).

Em 19/11/2021, **a defesa do paciente requereu que o juízo representasse pelo desaforamento do julgamento do processo**, tendo, em 29/11/2021, o Ministério Público opinado contrariamente.

Em 01/12/2021, foi juntado aos autos decisão proferida em sede de HC em trâmite no STJ negando provimento ao recurso e recomentando ao juízo desta Vara Criminal que imprima celeridade no julgamento. (indexador 003557-3562)

Em 07/12/2021, **foi proferida decisão indeferindo o requerimento defensivo e deixando de representar pelo desaforamento do julgamento** (indexador 003553-3555).

Em 10/01/2022 o juízo prestou informações para instrução de *Habeas Corpus* impetrado na Quinta Câmara Criminal (*Habeas Corpus* nº 0093842-97.2021.8.19.0000 – “ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.”) e a defesa interpôs Recurso em *Habeas Corpus*.

Em 27/01/2022 **o juízo prestou informações para instrução do Incidente de Desaforamento nº 0001294-19.2022.8.19.0000.**

Em 21/03/2022 **foi proferido despacho no Incidente de Desaforamento de Julgamento, impetrado pela defesa do paciente, determinando a retirada de pauta da sessão plenária designada para o dia 23/02/2022** (“O presente pedido de desaforamento está pronto para ser julgado, mas dependemos da inclusão em pauta e intimações, e temos notícia de que o julgamento já está prestes a ser realizado. Assim, determinamos que se oficie ao juízo de primeiro grau, recomendando que o julgamento só ocorra após ser julgado o pedido de desaforamento. Façam-se as comunicações por ofício e telefone, com a maior urgência possível.” – Des. Cairo Ítalo França David) (indexador 3781)

Em 22/03/2022 **foi proferida decisão retirando o processo de pauta e suspendendo o processo até o julgamento do desaforamento** (Incidente nº 0001294-19.2022.8.19.0000). (indexador 3783)

Em 26/05/2022 foi juntada certidão de julgamento informando que, por unanimidade, **foi negado o pedido defensivo no incidente de desaforamento de julgamento** (indexador 3804)

Em 07/06/2022 **foi proferida decisão designando a sessão plenária para o dia 15/02/2023.** (indexador 3808)

Entre diversos requerimentos e manobras defensivas o feito se arrasta sem julgamento até a presente data.

Convém ressaltar que cabe ao juiz prover a regularidade do processo, manter a ordem no curso dos respectivos atos e indeferir as provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 251 do CPP e art. 400, § 1º, do CPP).

Deve ser ressaltado que a defesa, somente após o interrogatório, protocolizou 11 (onze) petições sempre com os mesmos requerimentos (fls. 716-718; 736-739; 748-749; 751-753; 759-763; 798-800; 857-860; 862-863; 864;

878-881; 910 – cópia anexa – indexadores 763; 787-790; 800-801; 803-805; 812-816; 855-857; 937-940; 943-944; 946; 963-966; 997).

Desse modo, considerando a decisão emanada pelo E. Tribunal no *Habeas Corpus* de fls. 892-899 (indexador 979-986) e também da insistência da defesa em não apresentar as alegações finais, foi proferida decisão no sentido de que não há necessidade de degravação das interceptações telefônicas, parcial ou integral, pois basta que os diálogos interceptados sejam devidamente disponibilizados à defesa técnica, que deveria reduzir a termo o conteúdo dos diálogos de seu interesse, como restou endossado pelo E. Tribunal em sede de Habeas Corpus.

No que se refere à perícia grafotécnica, sua finalidade restou prejudicada, em razão da informação de fls. 750 (indexador 802), em que o juiz subscritor das decisões apontadas pela defesa reconhece como suas as assinaturas contestadas.

O juízo, quando da prolação da decisão de pronúncia, analisou os autos da cautelar de interceptação telefônica e observou que praticamente todos os atos judiciais prolatados neste procedimento cautelar foram subscritos pelo juiz André Luiz Duarte Coelho, o que reforçou a ausência de qualquer vício.

A defesa pleiteou o apensamento de cópia integral do inquérito policial em que se desenvolveu a Operação Morpheu, mas, consoante bem delineado na decisão de fls. 806 (indexador 863-864), os autos do processo originário e a medida cautelar encontravam-se na 2ª instância, onde poderia ser examinado pela defesa.

Ademais, em relação à juntada do registro de ocorrência, mesmo diante da regra do ônus da prova (art. 156 do CPP) e do enunciado de Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, a resposta consta do ofício de fl. 786 (indexador 841). Além disso, trata-se de inquérito que não pertence ao acervo desse juízo.

Por fim, **a defesa do paciente interpôs dois incidentes de desaforamento de julgamento, bem como pleiteou que o juízo representasse pelo desaforamento do julgamento, todos tendo sido indeferidos.**

Note-se que o último no último incidente de desaforamento de julgamento interposto pela defesa do paciente, o Desembargador determinou a suspensão da sessão plenária designada.

Cumpre salientar que **ocorreu o desmembramento em relação aos corréus Daniel e Sandro** (processo nº 0007841-40.2012.8.19.0028) em que não ocorreu desaforamento em favor deles, bem como o mérito já foi examinado pela Egrégia Câmara Criminal, tendo a decisão do Conselho de Sentença sido confirmada em grau recursal.

No caso, **está límpido que a defesa tem o único objetivo de tumultuar o processo e postergar o julgamento do réu. A defesa não se importa com a prestação processual, com a liberdade do acusado e com a lealdade processual, respaldado pelo fato de que o acusado está sendo processado por outros processos, em que também foi decretada sua prisão preventiva.** Desse modo, a liberdade do acusado e a celeridade do processo são questões adjacentes para a defesa. Trata-se, na verdade, de uma tática defensiva para postergar ao máximo a solução do processo. [...]

Firmadas essas premissas, não se evidencia desídia ou mora desnecessária decorrente da atuação da autoridade judiciária ou do órgão acusatório de modo a ensejar o relaxamento da prisão processual.

Ora, a Juíza processante de primeiro grau ressalta que, pronunciado o réu e desprovido o recurso em sentido estrito, a defesa ainda manejou embargos de declaração, recurso especial, recurso extraordinário, agravo em recurso especial, agravo regimental, embargos de divergência e agravo interno; ofertado incidente de

desaforamento de julgamento, e que, *somente após o interrogatório, protocolizou 11 (onze) petições sempre com os mesmos requerimentos* (fls. 260/263).

Não obstante o tempo decorrido, está evidenciado que a Magistrada está dando impulso regular ao processo.

Destarte, incidem na espécie os enunciados das súmulas de n. 21 e 64 desta Corte, segundo as quais, respectivamente: *Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução e Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.*

Nesse diapasão, suficientes são as ponderações contidas no acórdão, no sentido de que, a despeito do decurso transcorrido, o caso é excepcional.

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROCESSO COM TRÂMITE REGULAR. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. FEITO COMPLEXO. VÁRIOS VOLUMES E APENSOS. VÁRIOS RÉUS. DIVERSOS PLEITOS DEFENSIVOS. PANDEMIA DA COVID-19. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. GRAVIDADE EM CONCRETO. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

[...]

2. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado.

3. Sob tal contexto, embora o paciente esteja cautelarmente segregado desde 14/4/2014, verifica-se que o processo observa trâmite regular, sobretudo se considerarmos o procedimento dos processos submetidos ao rito do Tribunal do Júri. Observa-se que a decisão de pronúncia foi proferida em 13/8/2015, um pouco mais de 1 ano após a prisão do ora paciente, o que, atraindo, de plano, a incidência da Súmula n. 21 do STJ que dispõe que "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

4. Ademais, trata-se de feito complexo, que conta com quarenta e sete volumes e dez apensos, vários réus - 4, no total, tendo ocorrido ainda a interposição de muitos recursos, além de diversos pleitos defensivos, tais como pedidos de prisão processual e desaforamento, que delonga o trâmite processual. Dessarte, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal imposto ao paciente passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na formação da culpa, eis que não há se falar em desídia do

Poder Judiciário.

5. Consigne-se, ainda que, em razão das medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia da covid-19, houve a suspensão dos prazos processuais e o cancelamento da realização de sessões e audiências presenciais em todo o Poder Judiciário, por motivo de força maior.

6. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

7. Na hipótese, verifica-se que o Julgador ao proferir a decisão de pronúncia, atento ao disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, manteve, fundamentadamente, a prisão cautelar do paciente decretada para assegurar a ordem pública, porque inalteradas as razões que a justificaram.

8. Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, apreciou fundamentadamente a questão, mantendo a custódia com base na necessidade de garantia da ordem pública, frisando que a anulação da condenação por si só não autoriza a revogação da prisão cautelar, mormente quando esta se deu por acolhimento de preliminar de nulidade relativa ao direito ao silêncio e a forma como se deu o interrogatório do acusado.

9. Ora, é cediço que a anulação de sentença condenatória, por si só, não implica a revogação da prisão, na medida em que há o restabelecimento da decisão anterior que decretou a custódia preventiva (HC 527.318, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DATA DA PUBLICAÇÃO 19/8/2019).

10. *In casu*, verifica-se que persistem as razões que justificaram o encarceramento cautelar do paciente, principalmente, para assegurar a ordem pública, pois sua periculosidade está evidenciada no *modus operandi* do delito. Segundo consta, o paciente é acusado da prática de delitos gravíssimos, homicídio qualificado e ocultação de cadáver contra o próprio filho de 11 anos, ao qual foi ministrado via oral e intravenosa, quantidade letal da substância midazolam, tendo sido ocultado seu cadáver em uma cova vertical, na proximidade das margens de um riacho. O paciente é acusado também, do crime de falsidade ideológica, fazendo inserir em documento público declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, na medida em que, "pretendendo constituir um alibi de modo a ocultar sua participação no homicídio do filho, o menino BERNARDO UGLIONE BOLDRINI, procurou a Delegacia de Polícia de Três Passos e, lá comparecendo, comunicou à autoridade policial o desaparecimento da criança referida, dizendo-a em lugar incerto e ignorado, quando, em verdade, estava ciente de sua morte, executada dois dias antes, por sua ordem, em conluio com os demais acusados".

11. Vale anotar, ainda, que, segundo entendimento firmado por esta Corte, não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar.

12. Sobre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021)" (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. Precedentes.

13. *Habeas corpus* não conhecido, com recomendação de continuidade de reexame da necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o disposto na Lei n. 13.964/2019 e de celeridade.

(HC n. 741.498/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/6/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS*

CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DECORRENTE DO EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. DECOTE DAS QUALIFICADORES. IMPOSSIBILIDADE, PORQUANTO NÃO SÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIAM A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 21/STJ E COMPLEXIDADE DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

V - Lado outro, não há falar em excesso de prazo na formação da culpa, seja em face da pronúncia do paciente, a atrair a incidência da Súmula 21/STJ, seja porque não se vislumbra excessivo retardo ou mora judicial no julgamento do pedido de desaforamento formulado pela acusação, notadamente porque a defesa foi intimada para se manifestar quanto ao pedido em 10/9/2020, em consonância do entendimento da Súmula 712/STF, o qual somente foi respondido em 2/2/2022, conforme reconhece a própria defesa às fls. 470, já tendo sido juntada a manifestação do Parquet atuante a fim de que seja possível o julgamento do pedido que está concluso para o relator desde o dia 19/4/2022.

VI - Por fim, no que se refere à manutenção da mais gravosa cautelar, em que pese entendimento diverso da combativa defesa, tenho que o magistrado de piso, com fundamento no art. 413, § 3º, do CPP, com base em elementos concretos constantes dos autos, demonstrou de forma devidamente fundamentada a necessidade da continuidade da prisão preventiva, em face da garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta atribuída ao agravante, que é policial civil, evidenciando assim a sua periculosidade, notadamente em face do modus operandi do delito, o que constitui base empírica idônea para a privação cautelar da liberdade, além da impossibilidade de incidência da Recomendação CNJ n. 62/2020, *ex vi* do seu art. 5º-A. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 720.682/PE, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 10/5/2022)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MORA NA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SÚMULA N. 64/STJ. NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. No caso, o delito foi cometido em 4/3/2013, sendo o recorrente preso em 13/8/2013. A audiência de instrução e julgamento foi iniciada em 26/6/2017 e encerrada em 2/12/2017. A sentença de pronúncia foi proferida em 28/7/2015. O recorrente interpôs recurso em sentido estrito, contudo, não apresentou as razões do recurso. Em 16/5/2017 foi determinada a intimação do réu para constituir novo patrono, e em 12/8/2019 foi nomeada a Defensoria Pública. O recurso em sentido estrito foi julgado em 29/9/2020, sendo improvido.

3. Assim, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem. Além disso, consta que a demora no julgamento do recurso em sentido estrito ocorreu em razão da mora em juntar as razões de tal recurso, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 64 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."

4. Por fim, no tocante ao pleito de revogação da prisão preventiva em razão da pandemia causada pela covid-19, não foi demonstrada a vulnerabilidade do recorrente, ausente, portanto, constrangimento ilegal.

5. Recurso em *habeas corpus* improvido, com recomendação para que se imprima celeridade ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

(RHC n. 133.241/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/12/2021)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS, PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E VIOLAÇÃO DE COMUNICAÇÃO. RÉ PRONÚNCIA. IMPRONUNCIADA PELO CRIMES DE HOMICÍDIO DENUNCIADOS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL (DIVERSIDADE DE CONDUTAS GRAVES E VÁRIOS CORRÉUS) E PANDEMIA. FORÇA MAIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 21 E 64 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO.

[...]

4. Ainda que assim não fosse, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório na decisão e no acórdão transcritos na decisão agravada. Foi evidenciada, outrossim, a periculosidade da ora agravante diante do *modus operandi* da conduta denunciada e pronunciada (gravidade concreta).

5. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

6. Por outro vértice, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes no curso do processo. Mencione-se, por outro lado, que, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/19 ao art. 316 do Código Penal, estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

7. Necessário, porém, considerar que, cumprido tal requisito, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

8. Ao que se pode inferir dos autos, trata-se de ação penal complexa que visa à apuração de diversas condutas graves (tráfico e associação para o tráfico, porte de armas de fogo de uso restrito, violação de comunicações e homicídios) e com vários corréus; o que naturalmente, exige maior tempo na execução dos atos processuais.

9. Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade. Ademais, a situação de Pandemia pela qual estamos passando deve ser considerada como motivo de força maior a justificar eventual demora razoável no trâmite das persecuções penais, diante da adoção de medidas protetivas no âmbito dos Órgãos Públicos que visam a segurança sanitária de todos. Precedentes.

10. De mais a mais, importante gizar que a sucessiva interposições de recursos pela defesa, embora direito subjetivo dos réus e exercício regular do princípio da ampla defesa, não pode ser considerado como excesso de prazo na formação da culpa atribuído ao poder judiciário, máxime, como no caso, já tendo sido prolatada a sentença de pronúncia de todos os réus. Destarte, incidem na espécie os enunciados das súmulas de n. 21 e 64 desta Corte.

11. Agravo regimental não conhecido. Recomenda-se, contudo, ao Juízo processante, que promova a maior celeridade possível para o julgamento da ação penal pelo Tribunal do Júri.

(AgRg no HC n. 658.527/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/5/2021)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FALSIDADE IDEOLÓGICO. EXCESSO DE PRAZO PARA NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE JÚRI. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 64/STJ. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, o paciente está preso desde 26/10/2013, quase 5 anos, mas não se verifica ilegalidade, pois, após prolatada a sentença condenatória, a defesa e a acusação manejaram apelação, que seguiu a sua marcha dentro da normalidade, sendo dado provimento ao recurso ministerial para que houvesse novo julgamento, acórdão impugnado por recurso especial da defesa e, após inadmissão, sobreveio agravo, não conhecido em 1º/8/2018, aguardando-se, atualmente, a baixa dos autos para prosseguimento da ação penal, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

2. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa (Súmula 64).

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC n. 102.097/PB, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/11/2018)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ESTUPRO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASFIXIA. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGADA INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESES JÁ EXAMINADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESPECIFICIDADES DA CAUSA. TRÂMITE REGULAR. SÚMULA N. 21/STJ. SÚMULA N. 64/STJ. MORA NÃO CARACTERIZADA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECE.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela sua soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

4. Na espécie, forçoso reconhecer que o conjunto dos atos praticados denotam a regular tramitação do feito, não havendo notícias recentes de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação das fases processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional.

5. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, nos termos da Súmula n. 21/STJ.

6. Incidência, no presente caso, do enunciado sumular 64 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a defesa substituiu testemunhas, insistiu que se aguardasse a devolução de cartas precatórias, pleiteou a revogação da prisão

preventiva por pelo menos quatro vezes e, ainda, solicitou diligências. Não bastasse, foram opostos embargos de declaração e interposta apelação, ambos contra a decisão que homologou o laudo pericial final do incidente de insanidade mental e, ainda, por pelo menos cinco vezes, habeas corpus foram impetrados perante o colegiado estadual, todos denegados, e dois perante este Sodalício, ensejando a prestação de informações pelo Juízo de origem.

7. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, permitiu-se ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos - art. 318, inciso VI, Código de Processo Penal.

8. No caso, os filhos do acusado encontram-se sob a guarda da sua genitora e não há previsão legal para o deferimento do pleito pelo fato de o paciente possuir pais idosos.

9. *Habeas corpus* do qual não se conhece.

(HC n. 500.086/MA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/11/2019)

Quanto ao encarceramento antecipado e a suposta ausência de contemporaneidade do decreto, também não há flagrante ilegalidade a ser sanada, na medida em que a Corte de origem afirmou que a prisão preventiva *foi mantida na decisão de pronúncia e recentemente (17/11/2021), o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de FLÁVIO MELLO, foi indeferido, e que o juízo em primeira instância ressaltou que o recorrente é: “ex-policiaI militar e é apontado como integrante de violenta associação criminosa de traficantes de drogas e se encontra encarcerado em virtude de outros crimes, o que evidencia a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública”* (fls. 102 e 105/106 - grifo nosso).

Aliás, transcrevo as conclusões da Juíza de primeiro grau ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa (fls. 224/227 – grifo nosso):

[...] No caso em exame, entendo que os requisitos mencionados anteriormente permanecem presentes. Convém salientar que a preventiva foi decretada sob o fundamento de que a prisão era indispensável para garantir a ordem pública e assegurar o regular desenvolvimento da instrução criminal (indexador 000308), e foi mantida a custódia na pronúncia (indexador 002092-2120).

Observe-se que o réu foi denunciado pelo crime de homicídio qualificado consumado e **as circunstâncias do crime denotam frieza e periculosidade do agente**, já que o réu Flávio teria contratado o corréu Daniel (já condenado em autos desmembrados) para matar a vítima, mediante promessa de posterior pagamento pelo traficante Rogério "Roupinol", o qual era um dos maiores líderes à época de violenta facção criminosa com atuação neste Estado. O mencionado pagamento foi efetivado pelo corréu Sandro (também condenado em autos desmembrados), que auxiliava diretamente o líder da organização criminosa Rogério "Roupinol".

Com efeito, verifica-se que o réu foi denunciado em 27/06/2012, tendo a denúncia sido recebida e decretada a prisão preventiva do réu Flávio e dos corréus em 12/07/2012, e o mandado de prisão preventiva do réu Flávio foi cumprido em 31/07/2012 (indexador 000514).

Em 27/01/2015, o acusado Flavio foi pronunciado (indexador 0002092-2120). Contudo, cumpre asseverar que se demorou mais de dois anos para ser proferida a decisão de pronúncia, pois a defesa requereu diversas diligências, incluindo perícia grafotécnica, e, após, interpôs diversos recursos, até o Superior Tribunal de Justiça, tendo a preclusão da decisão ocorrido em 22/04/2021. Portanto, não pode alegar excesso de prazo por desídia do Judiciário, já que o processo tramitou sem qualquer hiato temporal injustificável.

Saliente-se que os corréus tiveram seus feitos desmembrados e já foram devidamente julgados.

Note-se que **o denunciado é ex-policiaI militar e é apontado como integrante de violenta associação criminosa de traficantes de drogas e se encontra encarcerado em virtude de outros crimes, o que evidencia a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública.**

Ressalte-se, ainda, que **as testemunhas serão novamente ouvidas na sessão plenária, assim, faz-se imprescindível garantir um ambiente seguro e livre de pressões.**

Desse modo, constata-se que a prisão do réu é adequada e **essencial para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.**

[...]

Ressalte-se que se trata de feito submetido ao rito do Tribunal do Júri, em que o réu foi pronunciado e teve sua custódia cautelar mantida.

Observe-se que o processo apresenta trâmite regular, considerando a complexidade e a gravidade do crime atribuído ao denunciado, que envolvem outros dois corréus, cujas condutas revestiram-se de extrema violência, não se verificando haver qualquer inércia do órgão público, capaz de violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O simples descumprimento do prazo determinado pelo legislador não se presta a configurar constrangimento ilegal, em especial o prazo para o encerramento da instrução criminal e julgamento, que não possui caráter de fatalidade e improrrogabilidade. Há de se considerar, também, a situação emergencial de saúde mundial, decorrente da pandemia por Covid-19, razão pela qual, os prazos processuais e as audiências, bem como as sessões de julgamento foram suspensos durante os primeiros meses do ano de 2020 (Atos Normativos Conjuntos 04/2020, 05/2020, 08/2020, 12/2020 e 14/2020), o que gerou um abarrotamento da pauta do juízo.

Não obstante, verifica-se que a própria Defesa contribuiu para maior delonga no trâmite processual, quando insistiu na produção de diversas diligências, em que pesem os esforços do Juízo, a fim de proceder ao regular trâmite do feito e encerramento célere da instrução processual, bem como interpôs diversos recursos, não podendo agora atribuir ao juízo a demora no julgamento do feito.

No que concerne ao princípio da contemporaneidade, absolutamente demonstrada a necessidade da segregação cautelar, destacando o fato de **o acusado responder a outros processos criminais**, o que, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, se apresenta como elemento apto a justificar a constrição de sua liberdade.

[...]

A hipótese dos autos evidencia a contemporaneidade da constrição cautelar, eis que necessária para impedir a reiteração de atos criminosos da mesma natureza.

Ademais, a contemporaneidade deprecada pelo ordenamento no que concerne à data do delito deve ser observada quando da aplicação do juízo de censura a ser imposto ao agente. Diverso disso, contudo, é a contemporaneidade exigida para a decretação e/ou manutenção da imposição da segregação cautelar. Esta diz respeito aos requisitos que autorizam privar cautelarmente a liberdade de alguém, e não aos fatos que são imputados (Aplicação da cláusula REBUS SIC STANTIBUS).

Portanto, em outras palavras: enquanto que no primeiro caso, contemporaneidade é relativa ao fato, e serve para a aferição da resposta final (quantitativa e qualitativamente); no segundo, ao seu turno, a contemporaneidade é um dos motivos que ensejaram (ou podem vir a ensejar) a constrição cautelar da liberdade do agente (aferir se eles ainda subsistem, na atualidade).

No caso dos autos, **a prisão cautelar do denunciado Flavio (com extensa**

FAC e que responde pelo cometimento de um delito de homicídio duplamente qualificado), foi decretada tendo como um dos fundamentos a garantia da ordem pública, que é algo atual e socialmente valioso e, por isso, juridicamente protegido. Visa preservar as circunstâncias subjetivas e que se deu a concreta violação da integridade das pessoas e/ou de seus patrimônios. Daí a sua categorização jurídico-positiva, não como descrição de delito ou cominação de pena, mas como pressuposto de prisão cautelar.

Neste aspecto, se a ambiência fática permite ao magistrado aferir que a liberdade de determinado indivíduo implicará na insegurança objetiva de outras pessoas, com sérios reflexos no seio da própria comunidade, abre-se espaço para o manejo da prisão em prol da ordem pública, hipótese dos autos.

Por fim, não se pode perder de vista que, **quanto à conveniência da instrução, ainda subsiste a necessidade do ergástulo, na medida em que o a instrução não se encerrou, sendo certo que há 02 (duas) testemunhas civis (não são policiais, e sim mãe e esposa da vítima) que precisarão ser ouvidas em juízo, livres de pressão** (indexador 003432).

Ademais, sobreleva-se novamente o fato que, por se tratar de feito afeto ao Tribunal do Júri, o sistema é bifásico, a prova oral colhida na primeira fase ainda deverá ser repetida em Plenário, perante o Conselho de Sentença.

Assim, a necessidade da prisão cautelar ainda subsiste, afigurando-se contemporâneos os fundamentos acima explicitados.

Esse pequeno histórico revela que o processo vem tramitando regularmente, sem que se constate a presença de lapsos temporais injustificáveis entre as diversas fases e andamentos.

Destarte, há que se registrar que a prisão provisória é plenamente homogênea neste caso, pois, como se sabe, nos crimes hediondos e que envolvem violência contra pessoa é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por PRD (artigo 44, I, do CP e Lei 8.072/90).

Diante desse quadro, me parece que, ao menos por ora, a manutenção da custódia cautelar se justifica e se revela razoável sob a ótica constitucional. [...]

Sobre a contemporaneidade da medida extrema, entende a Suprema Corte:

A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é **desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos** (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

(AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021– grifo nosso)

Portanto, o exame da questão relacionada à alegada ausência de contemporaneidade não se limita unicamente à apreciação do período da prática delitiva (HC n. 584.435/PE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 23/5/2022).

No caso, se, de um lado, a custódia preventiva foi reavaliada pelo M agistrado de primeiro grau e, de outro, foi apresentada fundamentação concreta tanto para a decretação quanto para a manutenção da custódia cautelar (notória periculosidade do réu e o risco de reiteração criminosa), não há falar em ausência de

contemporaneidade na manutenção da segregação cautelar, já que se constatou, até então, a presença do *periculum libertatis*. Ou seja, a colocação do recorrente em liberdade ainda representa risco concreto à ordem pública.

Nesse mesmo sentido: AgRg no HC n. 723.630/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022 e AgRg no HC n. 707.562/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 11/3/2022.

Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo (HC n. 741.498/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/6/2022). Veja-se, também, o AgRg no HC n. 711.178/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/2/2022.

Sob essa moldura, à vista dos precedentes supracitados, **nego provimento** ao presente recurso, com recomendação ao Juízo de primeiro grau, contudo, para que se atente para a continuidade de reexame da necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o disposto na Lei n. 13.964/2019.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator